HABEAS CORPUS Nº 502.955 - GO (2019/0098273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE MONTENEIVA GONCALVES
ADVOGADO	:	JOSE MONTENEIVA GONCALVES - GO0005951
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUCIANO JOSE BATISTA NASCIMENTO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUCIANO JOSE BATISTA NASCIMENTO FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o paciente teve prisão temporária decretada contra si (convertida a custódia em prisão preventiva) pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 34/35):

> *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- Incomportável em sede de Habeas Corpus a análise da alegada tese de negativa de autoria por demandar dilação probatória e aprofundado exame de elementos de convicção. 2- Impõe-se a manutenção da prisão preventiva do paciente, em atenção à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante a gravidade da suposta conduta, evidenciadora de sua periculosidade. 3- Os predicados pessoais, ainda quando comprovados, e o princípio da presunção de inocência não impõem a concessão da liberdade se presentes requisitos da prisão preventiva. 4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art.

312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos presentes nos autos, ou apoiada em meras suposições, não pode servir como fundamento para a decretação da medida constritiva.

Nesse contexto, argumenta que o paciente é primário, sendo *inegável estar ele sofrendo constrangimento ilegal, pois, o mesmo é primário, de bons antecedentes e não constando no depoimento das testemunhas ouvidas no auto de flagrante, nenhuma prova concreta de que o impetrante seja autor do delito, pois, o mesmo é bastante confuso, nem mesmo dando condições ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia* (e-STJ fl. 8).

Esclarece, ainda, que, *QUANTO AO ENDEREÇO DIVERSO, EM NOME DE OUTRA PESSOA, ARGUIDO PELO TRIBUNAL JUSTIFICA-SE QUE O PACIENTE RESIDE COM SEUS PAIS, QUE POR SUA VEZ SÃO EMPREGADOS EM FAZENDA DA REGIÃO NÃO TENDO COMO JUSTIFICAR O ENDEREÇO, JÁ QUE OS PATRÕES APENAS ALUGAM A TERRA CULTIVO, SENDO A FAZENDA DENOMINADA BARRO BRANCO NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ* (e-STJ fl. 8).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Inicialmente, cumpre asseverar que "a via estreita do *habeas*

corpus não é instrumento hábil ao revolvimento da matéria fático-probatória no que concerne à análise da ausência de indícios suficientes de autoria" (HC n. 305.617/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 2/12/2014).

No caso, o Tribunal assim consignou, no que interessa (e-STJ fl. 33):

> *[...] Desse modo, entendo que a decisão apresentou fundamentação concreta, essencial e suficiente a justificar a prisão do paciente que, em tese, no dia 12 de janeiro de 2019, por volta das 12h, na companhia de outros dois acusados, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, invadiu sua residência e, na presença de familiares desta, nela desferiu disparos de arma de fogo, que foram a causa de seu óbito [...].*

Assim, em princípio, e sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, a decisão impugnada encontra suporte na gravidade concreta dos delitos perpetrados. Nesse contexto, *segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC n. 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela origem, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *mandamus*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio, se for o caso, da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator